



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13628.000210/2003-23
Recurso nº : 129.926
Acórdão nº : 303-32.508
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : DIFARMIL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG

DCTF. Entrega espontânea a destempo.

A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13628.000210/2003-23
Acórdão nº : 303-32.508

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência de duas multas infligidas no Auto de Infração de folha 3, ambas por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 12 de novembro de 1999 foram entregues as declarações relativas aos dois primeiros trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório em 13 de outubro de 2003. Nas suas razões de folhas 1 e 2, alega, em síntese, que o cumprimento espontâneo da obrigação tributária acessória em atraso caracteriza denúncia espontânea da infração na forma prescrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Instrui a peça impugnativa, dentre outros documentos, às folhas 4 e 5, a quarta alteração contratual da então impugnante, por fotocópias com apenas a primeira folha autenticada pelo servidor público que a recepcionou (a segunda folha carece de aferição da autenticidade).

Transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 9 e 10, objeto deste recurso:

Não procede a alegação de denúncia espontânea, uma vez que a multa é cabível mesmo que a apresentação da DCTF tenha se dado antes do início do procedimento fiscal, conforme determinação expressa contida no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002 (c/c o art. 7º da IN SRF n.º 255/2002). Para que não restem dúvidas, transcrevo abaixo, a citada norma legal:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria

Processo nº
Acórdão nº

: 13628.000210/2003-23
: 303-32.508

da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 13628.000210/2003-23
Acórdão nº : 303-32.508

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Destarte, estando as autoridades administrativas vinculadas às normas legais e regulamentares, bem assim ao entendimento adotado em atos tributários pela Secretaria da Receita Federal, **voto pela procedência do lançamento.** [Grifos do relator do acórdão recorrido]

Ciente em 19 de março de 2004, sexta-feira, do inteiro teor do Acórdão DRJ/JFA 6.480, de 9 de março de 2004, a sociedade empresária, por sua sócia-gerente, interpôs o recurso voluntário de folhas 15 a 17 em 19 de abril de 2004, segunda-feira, no qual reitera suas razões iniciais e acrescenta:

O fato em questão – multa por descumprimento de obrigação acessória – merece, ainda, a eleição do art. 113 daquele diploma legal, ato este não promovido pelo órgão julgador de 1ª instância, que por ora, ignora a aplicação deste dispositivo com cominação com o art. 138.

.....
O 2º CC em manifestação a centenas de processos, decidiu que na apresentação da DCTF extemporaneamente, porém espontaneamente, descabe a aplicação de multas, elegendo para tal ato, o art. 138 do CTN.

Também a CSRF, através dos acórdãos 02-0.379, 02-0.380, 02-0.395, 02-0.396 e 02-0.397, DOU 16/07/1997, tem se posicionado contra a aplicação de penalidades sobre a a [sic] entrega extemporânea da DCTF, porem espontânea. Assim considerado o ato praticado pelo contribuinte antes de praticado qualquer ato do fisco.

Ressalte-se que a consagração nos tribunais do ato de denúncia espontânea, como fundamento intrínseco para a remissão de penalidades, tem exigido à SRF mudança de comportamento, quanto à falta de cumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, levando-a contemporaneamente a emitir notificações e intimações aos contribuintes omissos ao cumprimento de obrigações acessórias, como a que aqui se discute. É notório que tal mudança de comportamento deve-se ao fato das inúmeras derrotas, nas diversas instâncias de julgamento, sofridas pela [sic] fisco, que buscava imputar ao contribuinte ônus de

Processo nº : 13628.000210/2003-23
Acórdão nº : 303-32.508

penalidade, a partir do ato praticado, espontaneamente, pelo próprio contribuinte.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 20.

É o relatório.



Processo nº : 13628.000210/2003-23
Acórdão nº : 303-32.508

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 19 de abril de 2004, segunda-feira, às folhas 15 a 17, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso na entrega de DCTF, lançada com o benefício da redução de 50% e integralmente mantida pela primeira instância.

A despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

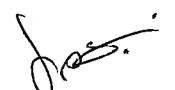
Neste particular, há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 208.097 – PR, a saber:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do Ministro Hélio Mosimann, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal (REsp. 190.388 – GO, acórdão da lavra do Ministro José Delgado, DJ de 22 de março de 1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.



Processo nº : 13628.000210/2003-23
Acórdão nº : 303-32.508

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

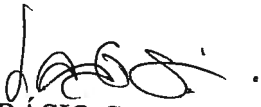
4. Recurso provido.

Deixo aqui consignado que já adotei, quando membro do Segundo Conselho de Contribuintes, em situações semelhantes, a exclusão da responsabilidade com base no artigo 138 do CTN, seguindo antiga jurisprudência daquele colegiado. Contudo, ainda naquela casa, modifiquei meu entendimento após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por outro lado, nada obstante os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator